



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13906.000338/2009-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.765 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALFONSO PAULO HERBST
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano calendário: 2006

DEDUÇÃO DE SOGRO COMO DEPENDENTE E DESPESAS MÉDICAS COM ELE SUPORTADAS. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS. NEGADO PROVIMENTO.

A dedução de sogros como dependentes para abatimento da base de cálculo do imposto de renda está sujeita a condicionantes que não foram observadas pelo Recorrente, como a inclusão do cônjuge também nesta condição, assim como oferecimento à tributação dos rendimentos por eles percebidos, ou então, declarados como isentos, dependendo da faixa etária e valores percebidos. Uma vez atendidas estas condições, a dedução da base de cálculo do imposto dos valores com eles suportados com despesas médicas se amoldam ao prescrito no inciso II, par. 2º do art. 8º da lei n.º 9.250/95.

DESPESAS MÉDICAS, PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Nos termos do inciso II, par. 2º do art. 8º da lei n.º 8.250/95, é passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda os valores suportados a título de despesas médicas, relativos ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes.

OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS ADVOCATÍCIAS. LEGITIMIDADE DA DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A ESTE TÍTULO.

O parágrafo único do art. 56 do RIR legitima a dedução da base de cálculo do imposto de renda do valor pago a profissional da advocacia, a título de honorários, quando seus serviços são indispensáveis para o recebimento de valores, objeto de decisão judicial.

OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DO VALOR DO IRRF, POR
COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO.
PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL.

O base de cálculo do IRRF é o valor total do recebimento pelo contribuinte, logo, ele compõe o valor que deve ser declarado na DIRPF, constituindo omissão de receita, quando excluído na apuração do ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 6.466,88 (R\$ 5.139,56 + 1.327,32) e reduzir a omissão de rendimentos para R\$ 803,06, nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

O presente Recurso Voluntário é proposto face a decisão proferida em 30 de março de 2011, pela 6ª Turma da DRJ/CTA (fls. 69/72), que por unanimidade de votos

manteve integralmente a exigência objeto do Auto de Infração lavrado em 11/05/2009, onde constam como infrações à legislação fiscal, resumidamente, os seguintes fatos (fls. 8/10):

- A) dedução indevida com dependentes, glosa no valor de R\$ 1.516,32, referente ao Sr. Wasyl Hawrylak, sogro do contribuinte, uma vez que o cônjuge entregou Declaração em separado;
- B) dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 12.590,78, por falta de comprovação ou de previsão legal, sendo R\$ 5.139,56 pela falta de discriminação dos integrantes do plano de saúde familiar da titular Ilma Herbest; R\$ 4.735,64 por tratar-se de plano de saúde familiar do titular Wasyl Hawrylak, sogro do contribuinte, não considerado dependente e R\$ 2.715,58 por falta de discriminação dos integrantes no plano de saúde, e
- C) omissão de rendimentos no valor de R\$ 6.156,82, decorrente da diferença do valor recebido em ação judicial, que totalizam R\$ 27.571,88, sendo R\$ 26.768,82 retirado pelo autor/autuado e R\$ 803,06 recolhido a título de IRRF. O autuado declarou como recebido a importância de R\$ 21.415,06.

Apresentou tempestivamente a impugnação, assim relatada na decisão de primeira instância:

Apresentou impugnação de fls. 01 a 22, tempestiva segundo o órgão preparador (fl. 58), rebelando-se contra as seguintes glosas:

a) R\$ 1.516,32 correspondente à dedução indevida com dependentes, referente ao Sr. Wasyl Hamrylak, sogro do mesmo, conforme Descrição de fl. 28;

b) R\$ 12.590,78 correspondentes às despesas médicas com Unimed Apucarana, CNPJ nº 81.064.511/0001-79 (R\$ 5.139,56 + R\$ 4.735,64) e R\$ 2.715,58 com a Fundação Copei, CNPJ nº 75.054.940/0001-62, conforme Descrição de fl. 29;

c) R\$ 6.156,82 de omissão de rendimentos referentes à ação judicial, conforme Descrição de fl. 30;

No tocante à glosa de R\$ 1.516,32 (item a), defende-se alegando que o dependente Sr. Wasyl Hawrylak, que é seu sogro, vive sob sua tutela financeira, arcando, o impugnante, com todas as despesas, inclusive, por ter o mesmo idade avançada e estar doente, mora consigo.

Sobre os R\$ 12.590,78 (item b), alega que R\$ 5.139,56 referem-se ao plano de saúde familiar de titularidade de sua esposa; R\$ 4.735,64 referem-se ao plano de saúde familiar de seu sogro, que, como já dito antes, vive as expensas do contribuinte, que, por consequência, arca também com essa despesa; e que R\$ 2.715,58 referem-se ao plano de saúde da empresa Fundação Copei.

Já a respeito da omissão de rendimentos no valor de R\$ 6.156,82 (item c),

diz que a parte de R\$ 5.353,76 refere-se aos honorários advocatícios pagos a Marly Aparecida Pereira Fagundes, CPF nº 236.835.039-04, e parte de R\$ 803,06 refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte, correlato à demanda judicial percebida pelo impugnante.

Junta uma série de cópias de documentos às fls. 05 a 22.

Tem-se a informação fiscal de que o cônjuge do impugnante apresentou declaração em separado (fl. 06).

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal sobre as glosas dos valores atribuídos a despesas médicas, com fundamento o art. 8º da lei n.º 9.250/95, destacando o seu inciso II, que aborda a restrição ao tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, mencionando ainda, a glosa de dependente/sogro, que deveria figurar na declaração do conjugue, uma vez que esta declara em separado. Sobre a glosa do valor atribuído à Fundação Copel, por falta de discriminação, entendeu carecer de sustentação probatória.

Sobre as omissões das receitas atribuídas a honorários advocatícios e IRRF, entendeu aquele colegiado que faltaram provas dos pagamentos, não bastando declaração firmada pelo próprio declarante.

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado, ratifica as alegações da impugnação, aduzindo ainda o Recorrendo que:

- a) do valor da glosa de R\$ 12.590,78, a dedução de R\$ 5.139,56 refere-se ao plano de saúde familiar de titularidade não da esposa, como constou anteriormente, mas sim, da genitora, sra. Ilma Herbst, ratificando os demais, sendo R\$ 4.375,64 ao plano familiar de seu sogro e R\$ 2.715,58 da empresa Fundação Copel, só desmembrado em 20/04/2011, onde possibilitou constatar que o valor correto da dedução, neste item, seria de R\$ 1.327,32, referente à parcela do próprio contribuinte;
- b) sobre as omissões de rendimentos, R\$ 5.353,76 foram pagos a Marly Aparecida Pereira Fagundes, profissional da advocacia que patrocinou a causa, conforme recibo original com firma reconhecida, xérox de consulta processual e do comprovante do depósito, e que o comprovante do IRRF só não foi apresentado anteriormente por lapso de interpretação do documento emitido pela Caixa Econômica Federal, juntando agora na peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade com o prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado, dele conhecendo.

Inicialmente cabe decisão sobre a possibilidade ou não de deduzir como dependente da base de cálculo do imposto de renda o valor de R\$ 1.516,32, pertinente à dedução na condição de dependente, do sogro do declarante/autuado, glosado pela fiscalização, assim como das despesas médicas com ele realizadas, suportadas pelo recorrente e que por ele também foram excluídas da base de cálculo do imposto, no valor de R\$ 4.735,64. pagos ao plano de saúde Unimed Apuracara, quando da apuração do imposto de renda devido.

A dedução de sogros como dependentes para abatimento da base de cálculo do imposto de renda está sujeita a condicionantes que não foram observadas pelo Recorrente, como a inclusão do cônjuge também nesta condição, assim como oferecimento à tributação, dos rendimentos por eles percebidos, ou então, declarados como isentos, dependendo da faixa etária e valores percebidos.

Vários são os precedentes deste colegiado, com os quais compartilho, reproduzindo apenas, exemplificativamente, o acórdão abaixo que teve como Relator o Conselheiro José Ribamar Barros Penha:

Primeiro Conselho de Contribuintes.

6ª Câmara. Turma Ordinária

*Título Acórdão nº 10616186 do Processo 10166001584200433
Data 02/03/2007*

Ementa IRPF. ENCARGO DE FAMÍLIA. DEPENDENTE. SOGRA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A inclusão do cônjuge como dependente na Declaração Ajuste Anual implica considerar na mesma situação os genitores que dele guarde dependência nos termos da lei. Reconhecido o vínculo de encargo de família do sogro/sogra cabe deduzir dos rendimentos brutos a parcela relativa a dependente e as despesas médicas com este / esta realizadas. Recurso provido.

Destarte, somente quando o imposto for apurado em conjunto com o cônjuge, e este também figurar como dependente, com observância das condições acima mencionadas no tocante aos eventuais recebimentos de valores, é que se torna permitido a dedução de sogros como dependentes, e nesta condição, em consonância com o texto do inciso II do par. 2º do art. 8º da lei n.º 9.250/95, passível de dedução os valores com eles despendidos e comprovados com despesas médicas.

Assim, no presente caso, não merece reparo os termos da decisão recorrida, que manteve a glosa efetuada pelo trabalho fiscal no valor de R\$ 1.516,32 pelo fato de ter figurado como dependente o Sr. Wasyl Hamrylak, sogro do Recorrente, assim como de R\$ 4.735,64, como despesas médicas decorrentes do plano de saúde pago à Unimed Apucarana, onde este figura como titular.

No tocante à dedução do valor de R\$ 2.715,58, onde o Recorrente figura como titular, pago à Fundação Copel, e a decisão recorrida manteve por entender que faltou comprovação da quota correspondente à sua esposa, não havendo assim discriminação do valor pago, na peça recursal, contra ela não se insurge a Recorrente, e até mesmo solicita que seja retificado o valor da dedução para R\$ 1.327,32, mantendo a glosa de R\$ 1.388,26.

Destarte, cabe restabelecer o valor R\$ 1.327,32, uma vez devidamente comprovada a realização da despesa médica através de recibo fornecido pela Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, constante da fl. 84 deste processo.

No tocante à despesa junto à Unimed Apucarana Cooperativa de Trabalho Médico, no valor de R\$ 5.139,56, em nome de Ilma Herbest, genitora do declarante, os recibos de fls. 13 e 82 evidenciam o vínculo com o plano e o seu pagamento no ano base; a certidão de casamento de fl. 81 atesta tratar-se da genitora e não esposa do Recorrente, portanto, dedutível nos termos do inciso II, par. 2º do art. 8º da lei n.º 9.250/95, uma vez que a ascendência e condição de dependente sequer foi questionada. Assim, resta apenas a comprovação do efetivo pagamento das despesas, que face aos recibos referidos, entendendo legítimas, não justificando a glosa pela autoridade fiscal, devendo também este valor, ser restabelecido.

Quanto à omissão das receitas, entendo que a pretensão fiscal, tal como está, não pode prosperar, uma vez que o valor de R\$ 5.353,76, pago à profissional da advocacia, Dra. Marly Aparecida Pereira Fagundes (fl. 85), juntamente com outros, como o levantamento de depósito (fl. 30), depósito do valor de R\$ 20.513,33 (fl. 29) em nome do autuado, dentre outros apresentados, evidenciam a existência da ação e a transparência em que a mesma foi declarada.

Não obstante o fato do recibo firmado pela profissional ser apresentado somente junto à peça recursal, conforme destacado, objeto da fl. 85, a declaração firmada pelo Recorrente à fl. 50 se fez acompanhada de documentos outros que evidenciavam a sua veracidade, como o comprovante de depósito no valor respectivo, a favor da patrona da causa, sendo este, constante à fl. 51, que dentre outros, evidenciavam a existência da ação.

Assim, fartamente comprovada a origem da despesa e o seu efetivo pagamento, torna-se legítima a dedução do valor de R\$ 5.353,76, devendo este ser excluído do total da omissão imputada, por encontrar a pretensão do contribuinte amparo no parágrafo único do art. 56 do RIR, que assim estabelece:

"Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12)."

Quanto ao valor de R\$ 803,06, pertinente ao IRRF, que incidiu sobre o valor recebido pelo Recorrente na ação movida face ao INSS, o mesmo compõe o valor total por ele recebido naquela ação, integrando assim a base de cálculo do imposto de renda, restando apenas declarar a procedência do trabalho fiscal neste particular, pois deveria o contribuinte ter oferecido à tributação este valor, quando da apuração do imposto devido na DIRPF.

Destarte, da diferença apurada no trabalho fiscal por suposta omissão de rendimentos, no valor de R\$ 6.156,82, deverá ser afastado desta imputação o valor de R\$ 5.353,76, pago a título de honorários advocatícios, mantida assim, apenas a exigência sobre o valor de R\$ 803,06, pertinente ao IRRF, que deveria mas não compôs a base de cálculo na apuração do valor do imposto de renda devido.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para restabelecer o valor das despesas médicas em R\$ 6.466,88 e reduzir a omissão de rendimentos para R\$ 803,06.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI